

1 **ATA 2808 SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do
2 ano de 2022, às nove horas e trinta e cinco minutos, teve início a segunda milésima
3 octingentésima oitava Sessão Plenária Ordinária, do Conselho Estadual de Educação,
4 atividades presenciais e webconferência, conduzida pela Presidente do CEE, Ghisleine
5 Trigo Silveira. Participaram os Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti,
6 Antonio José Vieira de Paiva Neto (participação remota), Bernardete Angelina Gatti
7 (participação remota), Claudio Kassab, Claudio Mansur Salomão, Débora Gonzalez Costa
8 Blanco (participação remota), Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves
9 (participação remota), Eliana Martorano Amaral (participação remota), Fábio Luiz Marinho
10 Aidar Júnior, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro (participação remota),
11 Kátia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Alice
12 Carraturi (participação remota), Marlene Aparecida Zanata, Mauro de Salles Aguiar,
13 Pollyana Fátima Gama Santos (participação remota), Roque Theóphilo Júnior (participação
14 remota) e Rose Neubauer (participação remota). **01.** As Atas de nºs 2805 de 02/02/2022,
15 2806^a de 09/02/2022 e 2807^a de 11/02/2022, foram aprovadas por unanimidade. **02.**
16 Justificativa de ausência dos Conselheiros Nina Beatriz Stocco Ranieri e Thiago Lopes
17 Matsushita. **03. SORTEIO DE PROCESSOS:** da Câmara de Educação Básica – nº
18 2021/314081; e da Câmara de Educação Superior – nºs: 2021/00088, 2021/00314,
19 2020/00408, 2021/00028, 2021/00179, 2021/00337 e 2021/00369. **04. AVISOS E**
20 **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) previsão de apresentação, na Sessão Plenária
21 do próximo dia 09 de março, da Comissão Especial constituída pelas Conselheiras Kátia
22 Cristina Stocco Smole, Bernardete Angelina Gatti, Laura Laganá, Pollyana Fatima Gama
23 Santos e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, da proposta preliminar sobre
24 Formação Auxiliar de Ação Educativa para atuação na Educação Infantil e Anos Iniciais do
25 Ensino Fundamental; e, a confirmar com a Cons^a Laura Laganá, Presidente da Comissão
26 Especial integrada pelas Conselheiras Kátia Cristina Stocco Smole e Rosângela Aparecida
27 Ferini Vargas Chede, cuja finalidade é estudar a Resolução CNE/CP 01/2021,
28 principalmente, no que diz respeito às regras de transição e implantação, bem como, a
29 proposta de novo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, será consultada
30 sobre a possibilidade de apresentação também no próximo dia 09 de março. **05.**
31 **PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** o Cons. **Mauro de Salles Aguiar** manifestou
32 seu voto de pesar pelo falecimento do Professor João Carlos Di Genio, destacando sua
33 importância na Educação na década de 60, e na formação de professores. O **Cons.**
34 **Claudio Mansur Salomão** comentou que teve o privilégio e a honra de conviver com o
35 Prof. Di Genio – um educador na essência da palavra. O **Cons. Hubert Alquéres** sugeriu
36 a elaboração de uma deliberação ou indicação sobre Lei Geral de Proteção de Dados
37 Pessoais (LGPD) – Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, no sentido de orientar as escolas
38 do sistema de ensino. Parabenizou os colaboradores do CEE sobre a forma amigável e
39 objetiva como os pareceres estão sendo projetados e agradeceu os Conselheiros que
40 participaram presencialmente da Sessão. Comentou que está aprendendo a lidar com a
41 Sessão híbrida e sugeriu que os Conselheiros que participaram remotamente passem a
42 utilizar mais o *chat*, e também a necessidade de se estabelecer uma melhor regra para
43 participação de quem está remotamente. A **Cons^a Ghisleine Trigo Silveira** disse estar
44 também aprendendo a participar de reunião híbrida, mas é inegável que a possibilidade de

1 participação remota é importante para que todos os conselheiros possam enriquecer as
2 discussões; entende que o bom senso possa orientar a todos no sentido de que se amplie
3 a participação presencial dos que tiverem essa possibilidade. **06. MATÉRIA DELEGADA** –
4 aprovada em 09/02/2022, nos termos da Deliberação CEE 157/2017. **6.1** Indicação de
5 Especialistas da CEB para os Procs.: 2021/00452 e 2021/00074; e da CES para os Procs:
6 2021/00427, 2022/00019, 2022/00021, 2021/00413, 2021/00520, 2022/00007, 2022/00008,
7 2022/00009, 2022/0010, 2022/00011, 2022/00013, 2022/00014, 2022/00016, 2022/00017,
8 2022/00027 e 2022/00028. **6.2** Pareceres aprovados na CES: **Proc. 2021/00378** _ Centro
9 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Zona Leste. **Parecer CEE**
10 **40/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Nina Ranieri.
11 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de
12 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos,
13 oferecido pela FATEC Zona Leste, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula
14 Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato
15 próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado
16 da Educação. **Proc. 2020/00240** _ Universidade Municipal de São Caetano do Sul.
17 **Parecer CEE 41/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago
18 Lopes Matsushita. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE
19 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia
20 em Logística, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de cinco anos,
21 com 40 vagas. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato
22 próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado
23 da Educação. **Proc. 2021/00175** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
24 / FATEC Itapetininga. **Parecer CEE 42/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
25 pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
26 Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso
27 Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, oferecido pela FATEC
28 Itapetininga, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de
29 quatro anos, com 40 vagas por semestre. 2.2 A presente renovação do reconhecimento
30 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer
31 pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2020/00392** _ Universidade de Taubaté.
32 **Parecer CEE 43/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago
33 Lopes Matsushita. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE
34 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia
35 em Gestão Comercial, na modalidade a distância, da Universidade de Taubaté, pelo prazo
36 de três anos, com 550 vagas por ano nos Polos e 50 vagas por ano na Sede. 2.2
37 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso permaneceu
38 sem reconhecimento. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por
39 ato próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de
40 Estado da Educação. **Proc. 2021/00264** _ USP / Escola Superior de Agricultura “Luiz de
41 Queiroz” / Piracicaba. **Parecer CEE 44/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
42 pela Cons^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
43 fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento
44 do Curso de Ciências dos Alimentos, oferecido pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de

1 Queiroz / Piracicaba, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A
2 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho,
3 após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc.**
4 **2021/00035** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC
5 Guaratinguetá. **Parecer CEE 45/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela
6 Cons^a Maria Alice Carraturi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, excepcionalmente, com
7 fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento
8 do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, solicitado
9 pela FATEC Guaratinguetá, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza,
10 pelo prazo de dois anos, condicionada à certificação ou declaração de notoriedade de
11 saber para a docência em nível superior àqueles que atualmente não a possuem. 2.2 A
12 Interessada deverá comprovar tal certificação/declaração no prazo estipulado acima, além
13 de atender a atribuição docente a pessoal titulado, conforme preceito legal e normativo
14 com vista a novo ato autorizatório. 2.3 Encaminhe-se, para a signatária, cópia da LDB (Lei
15 Federal 9.394/1996) e da Deliberação CEE 145/2016. 2.4 A Instituição deverá observar as
16 recomendações dos Especialistas, principalmente no que diz respeito ao PPC, à
17 infraestrutura e às metodologias, como oportunidade de melhoria para o próximo ciclo
18 avaliativo. 2.5 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio
19 deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
20 Educação. **Proc. 2021/00403** _ UNESP / Faculdade de Ciências Agrônomicas do *Campus*
21 de Botucatu. **Parecer CEE 46/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela
22 Cons^a Maria Alice Carraturi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação
23 CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia
24 Florestal, oferecido pela Faculdade de Ciências Agrônomicas do *Campus* Botucatu, da
25 Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A
26 Instituição deverá observar as recomendações dos Especialistas, principalmente quanto às
27 novas metodologias de ensino e aprendizagem e ao PPC, como oportunidade de melhoria
28 para o próximo ciclo avaliativo. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tonar-se-á
29 efetiva por ato próprio deste Conselho após homologação do presente Parecer pela
30 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2019/00104** _ Escola de Educação Permanente
31 do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. **Parecer CEE 47/2022** _ da
32 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita. Deliberação:
33 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 197/2021, o pedido da Escola de
34 Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de
35 alteração no Projeto Pedagógico do Curso de Especialização em Educação Física na
36 Saúde em Ambiente Hospitalar, bem como toma-se conhecimento de nova turma, com
37 início em abril de 2022. 2.2 Toma-se ciência de nova turma, sem alteração no Projeto do
38 Curso de Especialização em Condicionamento Físico Aplicado à Prevenção e Reabilitação
39 Cardiovascular, com início em março de 2022, da Escola de Educação Permanente do
40 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. **Proc. 2019/00114** _ Escola de
41 Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.
42 **Parecer CEE 48/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago
43 Lopes Matsushita. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE
44 197/2021, as mudanças no Projeto Pedagógico do Curso de Especialização em Terapia

1 Ocupacional em Reabilitação da Pessoa com Deficiência, da Escola de Educação
2 Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. 2.2 Toma-se
3 conhecimento da criação de 4 (quatro) novas turmas dos Cursos de Especialização de
4 Terapia Ocupacional em Reabilitação Cognitiva Funcional, Terapia Ocupacional em Saúde
5 Mental, Terapia Ocupacional em Neuro-Traumato-Ortopedia e Terapia Ocupacional em
6 Reabilitação da Pessoa com Deficiência, ambos com início a partir de março de 2022.

7 **Proc. 2019/00106** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da
8 Faculdade de Medicina da USP. **Parecer CEE 49/2022** _ da Câmara de Educação
9 Superior, relatado pela Cons^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro. Deliberação: 2.1 Aprova-
10 se, com fundamento na Deliberação CEE 197/2021, a alteração dos Projetos Pedagógicos
11 dos Cursos de Especialização em Farmácia Hospitalar - Introdução à Farmácia Clínica e
12 em Farmácia Hospitalar e Clínica – INCOR e toma-se conhecimento de novas turmas a
13 serem ofertadas no período de março de 2022 a fevereiro de 2023, da Escola de Educação
14 Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. **Proc.**
15 **2020/00206** _ Universidade de Taubaté. **Parecer CEE 50/2022** _ da Câmara de Educação
16 Superior, relatado pela Cons^a Rose Neubauer. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
17 fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 154/2017, o pedido de Renovação do
18 Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade a
19 distância, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente
20 renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
21 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2021/00099** _
22 UNESP / Faculdade de Ciências e Letras do *Campus* de Assis. **Parecer CEE 51/2022** _ da
23 Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Rose Neubauer. Deliberação: 2.1
24 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 154/2017, o pedido de
25 Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras, oferecido pela
26 Faculdade de Ciências e Letras Campus de Assis, da Universidade Estadual Paulista “Júlio
27 de Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos acadêmicos
28 praticados no período em que a Instituição permaneceu sem credenciamento. 2.3 A
29 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho,
30 após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc.**
31 **2020/00168** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Jahu.
32 **Parecer CEE 52/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Roque
33 Theophilo Junior. Deliberação: 2.1 Aprova-se, excepcionalmente, com fundamento na
34 Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso
35 Superior de Tecnologia em Construção Naval, solicitado pela FATEC Jahu, do Centro
36 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de dois anos, condicionada a
37 certificação ou declaração de notoriedade de saber para a docência em nível superior
38 àqueles que atualmente não a possuem. 2.2 A Interessada deverá comprovar tal
39 certificação/declaração no prazo estipulado acima, além de atender a atribuição docente a
40 pessoal titulado, conforme preceito legal e normativo com vista a novo ato autorizatório. 2.3
41 Encaminhe-se, para a signatária, cópia da LDB (Lei Federal 9.394/1996) e da Deliberação
42 CEE 145/2016. 2.4 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato
43 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
44 Educação. **Proc. 2019/00110** _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas

1 da Faculdade de Medicina da USP. **Parecer CEE 53/2022** _ da Câmara de Educação
2 Superior, relatado pelo Cons. Roque Theophilo Junior. Deliberação: 2.1 Nos termos da
3 Deliberação CEE 197/2021, referente aos Cursos de Especialização na Área de Nutrição,
4 da Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina
5 da USP: 2.1.1 toma-se ciência do oferecimento de nova turma, com início em março 2022
6 e término em março de 2023, do Curso de Especialização em Nutrição em Hospital Geral,
7 mantidas a quantidade de alunos por turmas; 2.1.2 aprova-se a alteração do Projeto e
8 toma-se ciência da comunicação de novas turmas, com início em 11/03/2022 e término em
9 10/03/2023, para o Curso de Nutrição Hospitalar em Cardiopneumologia, mantidas a
10 quantidade de alunos por turmas; 2.1.3 aprova-se a alteração do Projeto e toma-se ciência
11 da comunicação de novas turmas, com início em 11/03/2022 e término em 10/03/2023,
12 para o Curso de Especialização em Nutrição Hospitalar com ênfase em Oncologia,
13 mantidas a quantidade de alunos por turmas; 2.1.4 aprova-se a alteração do Projeto e
14 toma-se ciência da comunicação de novas turmas, com início em 26/08/2022 e término em
15 30/03/2023, para o Curso de Especialização em Nutrição Clínica Materno-Infantil, mantidas
16 a quantidade de alunos por turmas. 2.2 A Interessada deverá atentar para o disposto no §
17 2º, art. 27 da Del. CEE 197/2021. **Proc. 2019/00190** _ Escola Paulista da Magistratura.
18 **Parecer CEE 54/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Roque
19 Theophilo Junior. Deliberação: 2.1 Toma-se ciência da reedição do Curso de Pós-
20 Graduação "Lato Sensu" - Especialização em Direito Empresarial e da alteração do Corpo
21 Docente, com listagem completa do mesmo e das respectivas titulações (cópia das
22 titulações nas fls. 33-39), oferecido pela Escola Paulista da Magistratura, nos termos da
23 Deliberação CEE 197/2021. 2.2 O funcionamento de novas turmas deve ser presencial,
24 conforme estabelece a normativa deste Colegiado, reconhecida a excepcionalidade para o
25 funcionamento a distância (remoto) somente enquanto perdurar a situação pandêmica
26 (Deliberação CEE 177/2020 combinada com a Deliberação CEE 204/2021). **PAUTA –**
27 **Proc. 2020/00101** _ USP / Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto.
28 **Parecer CEE 55/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert
29 Alquéres. Deliberação: 2.1 Diante do exposto, retifica-se a Conclusão do Parecer CEE
30 277/2021, para dela constar: “Toma-se conhecimento da alteração da nomenclatura do
31 Curso de Educação Física e Esporte com Ênfase em Educação Física e Saúde e Ênfase
32 em Esporte para Curso de Educação Física, da Escola de Educação Física e Esporte de
33 Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, a partir de 2022. Aprova-se, com
34 fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento
35 do Curso de Educação Física e Esporte com ênfase em Educação Física e Saúde e ênfase
36 em Esporte, oferecido pela Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto, da
37 Universidade de São Paulo, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos
38 ingressantes até 2021. Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o
39 pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Educação Física, oferecido pela
40 Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo,
41 pelo prazo de cinco anos, para ingressantes a partir de 2022”. 2.2 O presente Parecer
42 tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação pela Secretaria de
43 Estado da Educação. **Proc. 2021/00106** _ Escola de Engenharia de Piracicaba. **Parecer**
44 **CEE 56/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres.

1 Deliberação: PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA. PROCESSO: 2021/00106. INTERESSADA:
2 Escola de Engenharia de Piracicaba. ASSUNTO: Solicitação de Orientações sobre
3 Resoluções do Conselho Nacional de Educação -CNE - Ofício carta 273/2021. RELATOR:
4 Cons. Hubert Alquéres. PARECER CEE 56/2022 - CES - Aprovado em 16/02/2022.
5 CONSELHO PLENO. 1. RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO. O Diretor Acadêmico da Escola de
6 Engenharia de Piracicaba encaminha a este Conselho, pelo Ofício 273/2021 protocolado
7 em 20/08/2021, uma lista de Normas do Conselho Nacional de Educação: - Resoluções
8 CNE/CES: 07/2018 (Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira); 02/2019
9 (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia);
10 01/2020 (Dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais
11 durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19); e - Parecer
12 CNE/CES 438/2020 (institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação
13 em Administração). Diante disto, solicita: “Consultamos este Egrégio Conselho sobre a
14 possibilidade de atendimentos das resoluções supracitadas, conjuntamente nas
15 reformulações dos cursos para 2023”. 1.2 APRECIÇÃO. Os prazos estipulados pelas
16 Normas devem ser observados com rigor e são claros e objetivos. A saber: SOBRE A
17 RESOLUÇÃO CNE/CES 07, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018. A Lei Federal 13.005/2014
18 aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar de
19 sua publicação em 26/06/2014, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da
20 Constituição Federal. Esta Lei traz em anexo um conjunto de metas e estratégias para
21 alcançá-las. A presente consulta relaciona-se à estratégia contida na Meta 12.7 desse
22 anexo, qual seja: [...] Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para
23 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população
24 de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão
25 para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.
26 Estratégias: [...] 12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos
27 curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária,
28 orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social; [...] Com o
29 intuito de regulamentar tal estratégia, o Conselho Nacional de Educação editou a
30 Resolução CNE/CES 7/2018, que “Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação
31 Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova
32 o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024”. Da referida Resolução destaca-se: [...] Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz
33 curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar,
34 político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação
35 transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade,
36 por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o
37 ensino e a pesquisa. Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10%
38 (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as
39 quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos; (g.n.) [...] Art. 7º São
40 consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as
41 comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à
42 formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais
43 próprias. Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos

1 políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades: I - programas; II
2 - projetos; III - cursos e oficinas; IV - eventos; V - prestação de serviços. [...] Conclui-se que
3 os Projetos Pedagógicos dos cursos superiores devem prever um mínimo de 10% da carga
4 horária dos cursos em atividades de extensão, caracterizadas como atividades de
5 interação entre o discente e a sociedade, aplicando e desenvolvendo conhecimento. Esta
6 Resolução teve prazo de implantação prorrogado em um ano, nos termos da Resolução
7 CNE/CES 01, de 29 de dezembro de 2020, encerrando-se em 19/12/2022. SOBRE AS
8 RESOLUÇÕES: CNE/CES 02, DE 24 DE ABRIL DE 2019 e CNE/CES 01, DE 29 DE
9 DEZEMBRO DE 2020. A Resolução CNE/CES 02/2019, que Institui as Diretrizes
10 Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, determina: [...] Art. 16. Os
11 cursos de Engenharia em funcionamento têm o prazo de 3 (três) anos a partir da data de
12 publicação desta Resolução para implementação destas Diretrizes Nacionais do Curso de
13 Graduação em Engenharia. Parágrafo único. A forma de implementação do novo Projeto
14 Pedagógico do Curso, alinhado a estas Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em
15 Engenharia poderá ser gradual, avançando-se período por período, ou imediatamente,
16 com a devida anuência dos alunos. Art. 17. Os instrumentos de avaliação de curso com
17 vistas à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devem ser
18 adequados, no que couber, a estas Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em
19 Engenharia. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação,
20 revogadas a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 e demais disposições
21 em contrário. A Resolução CNE/CES nº 1/2020, que dispõe sobre prazo de implantação
22 das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública
23 provocada pela pandemia da COVID-19, determina: Art. 1º Fica adicionado 1 (um) ano ao
24 prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs). Art. 2º O prazo
25 estabelecido no Art. 1º dessa Resolução será aplicado apenas às DCNs que tenham
26 vigência estabelecida a partir de maio de 2020, conforme listagem em anexo. Desta forma,
27 os Cursos de Engenharia são contemplados com a adição de um ano ao prazo de
28 adequação curricular, tendo como data limite para implantação 26/04/2023, de acordo com
29 o previsto no anexo da Resolução CNE/CES 01/2020. SOBRE O PARECER CNE/CES
30 438/2020. O Parecer CNE/CES 438/2020 é o documento que fundamentou a Resolução
31 CNE/CES 05, de 14 de outubro de 2021, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais
32 do Curso de Graduação em Administração. Esta Resolução determina: [...] Art. 14 Os
33 cursos de Administração em funcionamento têm o prazo de 3 (três) anos a partir da data
34 de publicação desta Resolução para implementação das presentes diretrizes. Parágrafo
35 único. A forma de implementação do novo Projeto Pedagógico alinhado às presentes
36 diretrizes poderá ser gradual, avançando-se período por período, ou imediatamente, com
37 anuência dos estudantes. Art. 15 Os instrumentos de avaliação de curso com vistas à
38 autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devem ser adequados, no
39 que couber, a estas DCNs. Art. 16 Fica revogada a Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de
40 julho de 2005. Art. 17 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de novembro de 2021. Desta
41 forma, o Curso de Graduação em Administração deve adequar-se às novas Diretrizes
42 Curriculares Nacionais até 01/11/2024. 2. CONCLUSÃO. 2.1 Responda-se ao à Escola de
43 Engenharia de Piracicaba, nos termos deste Parecer. São Paulo, 04 de fevereiro de 2022.
44 a) Cons. Hubert Alqueres. Relator. 3. DECISÃO DA CÂMARA. A CÂMARA DE

1 EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. Presentes os
2 Conselheiros Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Hubert
3 Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Maria Alice Carraturi, Nina Ranieri, Pollyana
4 Fátima Gama Santos, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes
5 Matsushita. Sala da Câmara de Educação Superior, 09 de fevereiro de 2022. a) Cons.
6 Roque Theophilo Junior. Vice-Presidente. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. O CONSELHO
7 ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação
8 Superior, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de fevereiro de
9 2022. Cons^a Ghisleine Trigo Silveira. Presidente. **Proc. 2021/00127** _ Instituto Municipal de
10 Ensino Superior de São Manuel “Prof. Dr. Aldo Castaldi”. **Parecer CEE 57/2022** _ da
11 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita. Deliberação:
12 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 197/2021, o Projeto do Curso de
13 Especialização em Gestão Escolar, do Instituto Municipal de Ensino Superior de São
14 Manuel “Prof. Dr. Aldo Castaldi”, com 1.000 horas, uma turma de 50 (cinquenta) vagas. 2.2
15 A divulgação, a inscrição e a matrícula só poderão ocorrer após publicação do ato
16 autorizatório. **Proc. 2021/00212** _ Centro Universitário Municipal de Franca. **Parecer CEE**
17 **58/2022** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Maria Alice Carraturi.
18 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de
19 Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, do Centro
20 Universitário Municipal de Franca, pelo prazo de três anos. 2.2 A Instituição deverá
21 observar as recomendações dos Especialistas, principalmente quanto às novas
22 metodologias de ensino e aprendizagem, como oportunidade de melhoria para o próximo
23 ciclo avaliativo. 2.3 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste
24 Conselho após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
25 **Proc. 2021/00393** _ Escola de Engenharia de Piracicaba. **Parecer CEE 59/2022** _ da
26 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres. Deliberação: 2.1
27 Responda-se ao Diretor Acadêmico da Escola de Engenharia de Piracicaba nos termos
28 deste Parecer. 2.2 A Instituição deverá encaminhar a este Conselho três exemplares da
29 alteração da Matriz Curricular do Curso de Engenharia de Computação, a fim de serem
30 rubricados. **Proc. 2019/00045 (SPDOC 1928729/2019)** _ Escola Técnica Profa. Maria
31 Efigênia Soares Antunes / Araraquara. **Parecer CEE 60/2022** _ da Câmara de Educação
32 Básica, relatado pelas Conselheiras Kátia Cristina Stocco Smole e Rosângela Aparecida
33 Ferini Vargas Chede. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer, e com fundamento nas
34 Deliberações CEE 97/2010, indefere-se o pedido de credenciamento, na modalidade a
35 distância e autorização de funcionamento dos Cursos Técni-cos em Soldagem (Eixo
36 Tecnológico de Processos Industriais) e em Qualidade (Eixo Tecnológico Gestão e
37 Negócios), à Rua Cândido Portinari, 1229, CEP: 14.810-255 Bairro: Vila Xavier/ Jardim
38 Viaduto Município: Araraquara, solicitado pela Escola Técnica Profa. Maria Efigênia Soares
39 Antunes LTDA, CNPJ: 16.637.458/0001-96. 2.2 A Diretoria de Ensino Região Araraquara
40 deverá tomar as devidas providências para a garantia de acessibilidade na escola sob sua
41 jurisdição, em funcionamento na Rua Cândido Portinari, 1229, CEP: 14.810-255 Bairro:
42 Vila Xavier/ Jardim Viaduto, Araraquara. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à
43 DER Araraquara, à Coordenadoria Pedagógica –COPED e à Coordenadoria de
44 Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc. 2020/00205** _ Colégio

1 Integral Inaci. **Parecer CEE 61/2022** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela
2 Cons^a Débora Gonzalez Costa Blanco. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer e com
3 fundamento nas Deliberações CEE 138/2016 e 191/2020, e considerando a existência de
4 incontestado fato superveniente, defere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE
5 195/2021 e autoriza-se a mudança de endereço da sede do Colégio Integral Inaci, mantido
6 pela Inaci Associação de Ensino, para a Rua São Joaquim, 352/356, Liberdade, São
7 Paulo/SP. 2.2 O Colégio Integral Inaci deverá, assim que receber o Auto de Licença de
8 Funcionamento, encaminhar o mesmo para a Diretoria de Ensino Região Centro Sul. 2.3
9 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino – Região Centro Sul, à
10 Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,
11 Evidência e Matrícula – CITEM. O Cons. Décio Lencioni Machado declarou-se impedido de
12 votar, por motivo de for íntimo. **Proc. 2021/00051** _ Serviço Social da Indústria – SESI.
13 **Parecer CEE 62/2022** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelas Conselheiras
14 Kátia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.
15 Deliberação: PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA. PROCESSO: 2021/00051. INTERESSADO:
16 Serviço Social da Indústria – SESI. ASSUNTO: Solicita esclarecimentos sobre a
17 organização de itinerários formativos para o Novo Ensino Médio. RELATORAS:
18 Conselheiras Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá e Rosângela Aparecida Ferini
19 Vargas Chede. PARECER CEE 62/2022 - CEB - Aprovado em 16/02/2022. CONSELHO
20 PLENO. 1.RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO. Por intermédio do Ofício GEE/047/2021,
21 protocolizado em 03/02/2021, o Serviço Social da Indústria – SESI, solicita
22 esclarecimentos sobre a organização de itinerários formativos para o Novo Ensino Médio.
23 Em 04/03/2021, o expediente foi remetido à AT e juntada Informação AT 353/2021. No
24 Ofício, solicitam-se os esclarecimentos que seguem: 1. A quantidade de itinerários
25 formativos a ser oferecida deve ser por escola? Por município? Ou pode ser computada na
26 totalidade da rede? 2. A atribuição das aulas de componentes eletivos que integram o
27 itinerário formativo das áreas de conhecimento, podem ser atribuídas para profissionais de
28 notório saber, licenciados e bacharéis? 3. Em casos de parceria com outras instituições, a
29 certificação dos estudantes deve ser feita pela unidade de origem, sendo assim, na
30 composição de um itinerário de formação técnica e profissional é possível validar o diploma
31 expedido pela instituição credenciada e incorporar a carga horária ao Novo Ensino Médio?
32 Exemplo: 1.800 horas de formação geral básica na escola SESI, acrescida de 1.200 horas
33 de formação profissional em escola conveniada. Desta forma, o SESI certifica o Ensino
34 Médio incorporando a carga horária expressa no certificado da credenciada. Este
35 entendimento está correto? 4. Para o Itinerário Formativo de Formação Técnica e
36 Profissional, na parceria com instituições credenciadas, qual o limite de carga horária em
37 EaD? Pode ser considerada a carga horária em EaD atual do curso da instituição
38 credenciada? A porcentagem limite é referente a carga horária do total do Novo Ensino
39 Médio ou apenas do curso técnico da instituição credenciada? 5. A diferenciação dos
40 itinerários formativos de áreas de conhecimentos, pode ser considerada a partir dos
41 diferentes agrupamentos de componentes eletivos?6. Para que o estudante tenha a
42 habilitação profissional técnica de nível médio, com a composição dos itinerários de
43 formação técnica e profissional qual é a indicação de carga horária destinada aos
44 componentes de formação técnica? 1.2 APRECIÇÃO. A fim de dirimir os

1 questionamentos da Rede SESI, destaca-se a seguinte legislação, que orienta o presente
2 Parecer: - LDB 9394/1996; - Resolução CNE/CEB 03, de 21 de novembro de 2018, que
3 Atualiza as Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio, a serem observadas pelos
4 sistemas de ensino e suas unidades escolares na organização curricular, tendo em vista as
5 alterações introduzidas na LDB pela Lei 13.415/2017; - Portaria MEC 1.432/2018; -
6 Deliberação CEE 186/2020 e Indicação CEE 198/2020; - Resolução CNE/CP 01/2021.
7 Com base nestes dispositivos, entre outros, esclarece o que segue: 1.2.1 A quantidade de
8 itinerários formativos a ser oferecida deve ser por escola? Por município? Ou pode ser
9 computada na totalidade da rede? A Resolução CNE/CEB 03/2020, em seu Art. 12, nos
10 parágrafos, determina: § 6º Os sistemas de ensino devem garantir a oferta de mais de um
11 itinerário formativo em cada município, em áreas distintas, permitindo-lhes a escolha,
12 dentre diferentes arranjos curriculares, atendendo assim a heterogeneidade e pluralidade
13 de condições, interesses e aspirações. (...) § 8º A oferta de itinerários formativos deve
14 considerar as possibilidades estruturais e de recursos das instituições ou redes de ensino.
15 Para o Estado de São Paulo, a Del. CEE 186/2020, define: Art. 13. As escolas de Ensino
16 Médio devem ofertar, no mínimo, dois itinerários formativos, consideradas as suas
17 possibilidades estruturais e de recursos e os interesses dos alunos. 1.2.2 A atribuição das
18 aulas de componentes eletivos que integram o itinerário formativo das áreas de
19 conhecimento, podem ser atribuídas para profissionais de notório saber, licenciados e
20 bacharéis? O processo de atribuição de aulas de componentes ou unidades curriculares
21 que integrem as matrizes curriculares dos Cursos de Ensino Médio, seja na Formação
22 Geral Básica ou mesmo no Itinerário Formativo, contemplando ou não eletivas neste
23 último, rege-se pelos critérios expostos na legislação deste Conselho, destacando-se: - no
24 quinto itinerário que contempla a Educação Profissional os critérios expostos na
25 Deliberação CEE 162/2018, que fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de
26 Nível Médio, das quais destaca-se: Art. 12 Estão habilitados para a docência na Educação
27 Profissional Técnica de Nível Médio em componentes curriculares dos itinerários de
28 formação técnica, os profissionais na seguinte ordem de prioridade: I – Licenciados na
29 área ou componente curricular/disciplina do curso, obtido em cursos de licenciatura
30 específica ou equivalente e cursos de formação pedagógica para graduados não
31 licenciados (consoante legislação vigente à época); (NR) II – REVOGADO; III – Graduados
32 no componente curricular/disciplina, portadores de certificado de especialização lato sensu,
33 com no mínimo 120h de conteúdos programáticos de formação pedagógica; IV –
34 Graduados no componente curricular/disciplina ou na área do curso. Art. 13 Na ausência
35 de docentes habilitados para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio,
36 poderão ser autorizados, pelo respectivo órgão supervisor, profissionais na seguinte ordem
37 preferencial: I – Portador de Mestrado ou Doutorado no componente curricular ou na área
38 do componente curricular do Curso; II – Profissionais com notório saber reconhecido pelo
39 Sistema de Ensino nos termos do Inciso IV do artigo 61 da LDB; III – Graduado em Curso
40 Superior de outra área, com no mínimo 160 horas no componente curricular ou em
41 componentes curriculares afins; IV – Graduado em outros Cursos Superiores, com cinco
42 anos de experiência profissional na área do componente curricular; V – Curso superior
43 incompleto, desde que tenha cursado, no mínimo 160 horas no componente curricular ou
44 componente curricular afim; VI – Técnico de Nível Médio correspondente à Habilitação que

1 irá lecionar, com comprovada experiência profissional na área. - para componentes
2 curriculares da Formação Geral Básica ou que integrem os Itinerários relacionados às
3 áreas do conhecimento, observar a Indicação CEE 213/2021 (que revogou a antiga
4 Indicação CEE 157/2016), que orienta o Sistema Estadual de Ensino a respeito da
5 qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas dos componentes curriculares
6 da Educação Básica. - com relação ao Notório Saber, a Deliberação CEE 173/2019, que
7 trata do Reconhecimento de Notório Saber de profissionais para ministrar conteúdos de
8 áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para atender ao
9 disposto no inciso V do caput do artigo 36 da LDB, com redação alterada pela Lei
10 13.415/2017, dispõe: Art. 2º O processo de avaliação de reconhecimento de Notório Saber
11 e autorização para a docência, nos termos especificados no artigo 1º desta Deliberação,
12 consiste em identificar e verificar a formação e/ou experiência profissional, os saberes e
13 competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular, no
14 qual o profissional pretende atuar como docente. A Indicação CEE 187/2019, que
15 acompanha a referida Deliberação, enfatiza que, somente para a situação exposta e nas
16 condições apontadas, o profissional que for reconhecido como detentor de Notório Saber,
17 em área e conteúdo específicos e em contexto de inexistência de docentes Habilitados
18 conforme a legislação vigente (Deliberação CEE nº 162/2018 alterada pela Deliberação
19 CEE nº 168/2019), poderá assumir aulas na condição de docente Autorizado no itinerário
20 que envolva formação com ênfase técnica e profissional no Ensino Médio, ou, em itinerário
21 híbrido que implicar essa formação. 1.2.3 Em casos de parceria com outras instituições, a
22 certificação dos estudantes deve ser feita pela unidade de origem, sendo assim, na
23 composição de um itinerário de formação técnica e profissional é possível validar o diploma
24 expedido pela instituição credenciada e incorporar a carga horária ao Novo Ensino Médio?
25 Exemplo: 1.800 horas de formação geral básica na escola SESI, acrescida de 1.200 horas
26 de formação profissional em escola conveniada. Desta forma, o SESI certifica o Ensino
27 Médio incorporando a carga horária expressa no certificado da credenciada. Este
28 entendimento está correto? A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional contemplou
29 a possibilidade de parceria entre instituições e para a oferta da educação profissional no
30 quinto itinerário do Ensino Médio. Dispõe a norma: § 8º A oferta de formação técnica e
31 profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em
32 parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual
33 de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos
34 sistemas de ensino. (Art. 36 da LDB 9394/1996, Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017). A
35 respeito das parcerias a Resolução CNE/CEB 03/2018 especifica que: § 9º A organização
36 curricular do ensino médio deve oferecer tempos e espaços próprios ou em parcerias com
37 outras organizações para estudos e atividades, a fim de melhor responder à
38 heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos
39 estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, bem como sua fase de
40 desenvolvimento, desde que: I - a parceria com as organizações esteja devidamente
41 firmada com a instituição ou rede de ensino e reconhecida pelo sistema de ensino; II - a
42 organização esteja credenciada pelo sistema de ensino, quando a parceria envolver a
43 oferta de formação técnica e profissional; III - a instituição escolar de origem dos
44 estudantes se responsabilize pelos atos escolares, incluindo, entre outros, matrícula,

1 controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes. (Res. CNE 3/2018,
2 art. 17, § 9º) Como notado, a reforma flexibiliza as organizações curriculares no Novo
3 Ensino Médio e as parcerias possibilitam o ensino e a aprendizagem em tempos e espaços
4 diversos ao da escola de origem. Mas a organicidade, entre Formação Geral Básica e
5 Itinerário Formativo de maneira indissociável, a operacionalização e os registros, para
6 imprimir clareza na trajetória escolar dos estudantes, é de responsabilidade da escola de
7 origem, que deve explicitar na Proposta Pedagógica todas as especificidades da parceria
8 para a conclusão do curso. § 2º A proposta pedagógica deve conter o desenho dos
9 arranjos curriculares a serem oferecidos pela unidade escolar, bem como as estratégias
10 para oferta de itinerários formativos. (Art. 26 da Res. CNE 3/2018). Neste novo cenário há
11 que se ter atenção ao processo de certificação, que depende do cumprimento tanto da
12 Formação Geral Básica quanto do Itinerário Formativo para a conclusão do Ensino Médio.
13 Sabe-se que: § 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que
14 habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior
15 ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa
16 obrigatória. (Art. 36, Incluído na LDB 9394/1996 pela Lei nº 13.415, de 2017). E avança na
17 questão a Resolução CNE/CEB 03/2018: Art. 19. As instituições e redes de ensino devem
18 emitir certificação de conclusão do ensino médio que evidencie os saberes da formação
19 geral básica e dos itinerários formativos. Parágrafo único. No caso de parcerias entre
20 organizações: I - a instituição de ensino de origem do estudante é a responsável pela
21 emissão de certificados de conclusão do ensino médio; II - a organização parceira deve
22 emitir certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades
23 concluídas sob sua responsabilidade; III - os certificados, diplomas ou outros documentos
24 comprobatórios de atividades desenvolvidas fora da escola de origem do estudante devem
25 ser incorporados pela instituição de origem do estudante para efeito de emissão de
26 certificação de conclusão do ensino médio; IV - para a habilitação técnica, fica autorizada a
27 organização parceira a emitir e registrar diplomas de conclusão válidos apenas com
28 apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. O Conselho Estadual de
29 Educação, no âmbito de sua competência em estabelecer critérios para as parcerias na
30 oferta do Novo Ensino Médio, estabelece com a Deliberação CEE 186/2020, que: § 3º O
31 acompanhamento dos projetos de parceria ficará a cargo das escolas que serão
32 responsáveis pela expedição da certificação da conclusão de curso, bem como dos
33 diplomas de Técnico. § 4º As instituições parceiras poderão expedir certificados de
34 qualificação na área objeto de parceria, sendo vedada a emissão de conclusão de curso.
35 (Art. 13 da Deliberação CEE 186/2020). No Estado de São Paulo, para o estabelecimento
36 de parcerias com outras instituições, é necessário observar as determinações deste
37 Conselho: § 2º As parcerias devem ser firmadas mediante a elaboração de planos e
38 projetos em consonância com a proposta pedagógica da escola que deseja firmar a
39 parceria, com as instituições a saber: I - estabelecimentos de ensino e cursos presenciais
40 de ensino médio e de educação profissional de nível técnico, autorizados nos termos da
41 Deliberação CEE 138/2016; II - instituições de ensino que mantêm cursos e programas de
42 educação a distância na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de
43 ensino do Estado de São Paulo, nos termos da Deliberação CEE 191/2020; (NR) III -
44 instituições de ensino superior, desde que estas demonstrem experiência em atividades

1 e/ou cursos destinados a jovens na faixa etária correspondente ao Ensino Médio,
2 vinculem-se aos conteúdos e habilidades do itinerário formativo, atendam aos termos da
3 Deliberação CEE nº 138/2016 e incluam professores devidamente habilitados para o
4 atendimento do Ensino Médio, nos termos das normas deste Conselho; IV - empresas que
5 produzem bens e serviços, respeitados os critérios definidos na Indicação CEE nº
6 198/2020 que orienta a presente Deliberação. (Art. 13 da Deliberação CEE 186/2020).
7 Diante da legislação destacada, que regulamenta a matéria envolvida no questionamento 3
8 da Interessada, aponta-se que: a) A escola de origem da matrícula do estudante,
9 responsável pela parceria, nos termos definidos na Proposta Pedagógica, e por todo o
10 acompanhamento e registros nos assentamentos da vida escolar do estudante, é
11 responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, consolidando os
12 documentos da Formação Geral Básica e do Itinerário Formativo de maneira indissociável.
13 b) A instituição parceira, fica autorizada a emitir e registrar diplomas de conclusão válidos
14 para a habilitação técnica, apenas após a apresentação do Certificado de Conclusão do
15 Ensino Médio. c) O Diploma de Técnico realizado no Quinto Itinerário, em regime de
16 parceria entre instituições autorizadas nos termos das Deliberações CEE 138/2016 e
17 162/2018, poderá conter a assinatura da direção de ambas as escolas, atendendo assim o
18 princípio da integração e unicidade na parceria, sendo de responsabilidade de ambas a
19 organização desse processo. Nota-se, também, que mesmo em situação prevista no art.
20 36-C, da LDB 9.394/1996, para efeitos de operacionalização da conclusão do ensino
21 médio, aplica-se um dos procedimentos supramencionados. Art. 36-C. A educação
22 profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B
23 desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). II -
24 concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando,
25 efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº
26 11.741, de 2008) (...) c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de
27 intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto
28 pedagógico unificado. (Incluído na LDB 9.394/1996 pela Lei 11.741, de 2008). A
29 intercomplementaridade aqui é entendida como um curso de ensino médio estruturado de
30 acordo com as previsões do Quinto Itinerário, por similaridade. 1.2.4. Para o Itinerário
31 Formativo de Formação Técnica e Profissional, na parceria com instituições credenciadas,
32 qual o limite de carga horária em EaD? Pode ser considerada a carga horária em EaD
33 atual do curso da instituição credenciada? A porcentagem limite é referente a carga horária
34 do total do Novo Ensino Médio ou apenas do curso técnico da instituição credenciada? A
35 Resolução CNE/CEB 03/2018, em seu art. 17 trata do assunto ao afirmar que: § 15. As
36 atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga
37 horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente,
38 nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não -
39 e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de
40 docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos
41 sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno. No
42 mesmo sentido a Indicação CEE 198/2020 esclarece sobre o Novo Ensino Médio que: (...)
43 Essa formação técnica e profissional poderá ser realizada na própria instituição ou em
44 parceria com outras instituições autorizadas nos termos da Deliberação CEE 138/2016. A

1 instituição poderá estabelecer parceria com outras instituições autorizadas, nos termos da
2 Deliberação CEE 191/2020, para a realização de atividades a distância, que podem
3 contemplar, da carga horária total, até 20% (vinte por cento) para cursos diurnos e 30%
4 (trinta por cento) para os cursos noturnos. Note-se que esse percentual pode incidir tanto
5 na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos. 1.2.5. A
6 diferenciação dos itinerários formativos de áreas de conhecimentos, pode ser considerada
7 a partir dos diferentes agrupamentos de componentes eletivos? Para a compreensão do
8 conceito e organização de um itinerário formativo recorre-se a Resolução CNE/CEB
9 03/2018: Art. 6º (...) III - itinerários formativos: cada conjunto de unidades curriculares
10 ofertadas pelas instituições e redes de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar
11 seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do
12 trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da
13 sociedade; IV - unidades curriculares: elementos com carga horária pré-definida, formadas
14 pelo conjunto de estratégias, cujo objetivo é desenvolver competências específicas,
15 podendo ser organizadas em áreas de conhecimento, disciplinas, módulos, projetos, entre
16 outras formas de oferta; V - arranjo curricular: seleção de competências que promovam o
17 aprofundamento das aprendizagens essenciais demandadas pela natureza do respectivo
18 itinerário formativo; Apesar da Unidade Curricular comportar “outras formas de oferta”
19 esclarece-se que “eletivas” se caracterizam justamente por não serem obrigatórias para
20 todos os estudantes; elas visam complementações, aprofundamentos ou até mesmo a
21 diversificação da trilha escolhida pelo estudante, conforme esclarece a norma: Art. 12. A
22 partir das áreas do conhecimento e da formação técnica e profissional, os itinerários
23 formativos devem ser organizados, considerando: (...). § 7º A critério dos sistemas de
24 ensino, os currículos do ensino médio podem considerar competências eletivas
25 complementares do estudante como forma de ampliação da carga horária do itinerário
26 formativo escolhido, atendendo ao projeto de vida do estudante. (Res. CNE 3/2018). LDB
27 9394/1996. Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino
28 médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de
29 profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). Parágrafo único. A preparação
30 geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser
31 desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com
32 instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de
33 2008). Segundo a legislação, o aluno deve optar pelo itinerário de sua preferência, o que
34 não significa que esses itinerários sejam constituídos apenas por disciplinas eletivas. 1.2.6.
35 Para que o estudante tenha a habilitação profissional técnica de nível médio, com a
36 composição dos itinerários de formação técnica e profissional qual é a indicação de carga
37 horária destinada aos componentes de formação técnica? Segundo a Resolução CNE/CP
38 01, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a
39 Educação Profissional e Tecnológica, estabelece: Art. 5º Os cursos de Educação
40 Profissional e Tecnológica podem ser organizados por itinerários formativos, observadas
41 as orientações oriundas dos eixos tecnológicos. (...) § 3º O Catálogo Nacional de Cursos
42 Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST)
43 orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de Educação Profissional
44 e Tecnológica. A Deliberação CEE 186/2020 reafirma: Art. 12. (...) § 1º A habilitação

1 profissional técnica de nível médio deve atender e se organizar por eixos tecnológicos
2 constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, organizado pelo MEC e,
3 quando se tratar de profissões regulamentadas, deve considerar e contemplar as
4 atribuições previstas na legislação específica referente ao exercício profissional. Contudo,
5 ressalta-se que o Itinerário não poderá ter carga horária inferior a 1.200 horas e a FGB no
6 máximo 1.800 horas (art. 35, § 5º) a fim de compor o mínimo de 3.000 horas, conforme
7 esclarece a Deliberação CEE 186/2020: Art. 21. O Ensino Médio, etapa final da educação
8 básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua
9 função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos,
10 mediante diferentes formas de oferta e organização. I - a carga horária total deve ser
11 ampliada para um mínimo de 3.000 (três mil) horas até o início do ano letivo de 2022. 2
12 CONCLUSÃO. 2.1 Nos termos deste Parecer, considerando em especial o disposto na
13 Deliberação CEE 186/2020 e na Indicação CEE 198/2020, responda-se ao Serviço Social
14 da Indústria – SESI. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Coordenadoria
15 Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e
16 Matrícula – CITEM. São Paulo, 15 de dezembro de 2021. a) Cons^a Katia Cristina Stocco
17 Smole. Relatora. a) Cons^a Laura Laganá. Relatora. a) Cons^a Rosângela Aparecida Ferini
18 Vargas Chede. Relatora. 3. DECISÃO DA CÂMARA. A Câmara de Educação Básica adota
19 como seu Parecer, o Voto das Reladoras. Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião
20 Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora
21 Gonzalez Costa Blanco, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida
22 Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar. Sala da Câmara de Educação Básica, em 09
23 de fevereiro de 2022. a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti. Vice-
24 Presidente da CEB. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. O CONSELHO ESTADUAL DE
25 EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos
26 termos do Voto das Reladoras. Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de fevereiro de 2022. Cons^a
27 Ghisleine Trigo Silveira. Presidente. **Proc. 2021/00498** _ Viviane Luppi Tordin
28 (representante da menor N.M.L.T.). **Parecer CEE 63/2022** _ da Câmara de Educação
29 Básica, relatado pelo Cons. Antônio José Vieira de Paiva Neto. Deliberação: PUBLICAÇÃO
30 NA ÍNTEGRA. PROCESSO: 2021/00498. INTERESSADAS: Viviane Luppi Tordin
31 (representante da menor N.M.L.T.). ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de
32 aplicação de Plano Especial de Estudos (PEE), para o ano letivo de 2022. RELATOR:
33 Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto. PARECER CEE 63/2022 - CEB - Aprovado em
34 16/02/2022. CONSELHO PLENO. 1. RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO. Trata-se de um
35 pedido de Viviane Luppi Tordin, R.G. 11.833.090-1 que, por meio de sua representante
36 legal, consulta este Conselho sobre a possibilidade de sua filha N. M. L. T. realizar um
37 Plano Especial de Estudos no ano letivo de 2022, por motivo de viagem a diferentes
38 países. A estudante possui atualmente nove anos de idade e está matriculada no 4º Ano
39 do Ensino Fundamental do Colégio Móbile, em São Paulo. Ela completará dez anos no
40 início de 2022, quando estará em condições de cursar o 5º Ano do Ensino Fundamental. A
41 consulente explica que: “Os genitores entendem ser desejável que o contato com
42 diferentes culturas componha a educação de sua filha, na medida em que possuem
43 condições de proporcioná-la tais experiências. Diante das privações de sociabilidade e de
44 viagens causadas pela pandemia de COVID-19, vislumbram que a viagem em família, por

1 diferentes países, permitirá com que N.M.L.T tenha a oportunidade de vivenciar
2 importantes experiências extraclasse, com o desenvolvimento de habilidades específicas a
3 partir do contato com culturas diversas.” Para tanto, explicam que o plano de viagem da
4 família é acrescer ao conhecimento escolar às experiências culturais que N.M.L.T
5 vivenciará ao longo do ano, mas garantir a continuidade de seus estudos através da
6 manutenção do seu vínculo escolar e a realização de atividades à distância. Para isso, o
7 objetivo é manter matrícula ativa em escola brasileira, realizando atividades pedagógicas e
8 avaliativas, porém, sem frequentar presencialmente as aulas” (fls. 04). Segundo a
9 Consulente, a família pretende viajar para Vancouver (Canadá), Califórnia –
10 Sacramento/São Francisco (EUA), Singapura, Japão e China. Esclarece que: “...o ritmo de
11 viagem respeitará as necessidades do Plano Especial de Estudos desenvolvido pela
12 instituição de ensino e será preenchido com atividades culturais complementares ao
13 conhecimento da aluna, com apoio escolar.” (fls.04). A família de N.M.L.T, justifica a
14 demanda alegando que: “O Plano Especial de Estudos é medida adotada pelas instituições
15 de ensino para que alunos com restrição de mobilidade possam manter seus estudos. É o
16 que ocorre, por exemplo, com estudantes durante o período de licença maternidade ou
17 afastados por motivos de saúde. Assim, o estudante mantém seu vínculo pedagógico com
18 a escola/universidade, acompanhando a matéria por meio de atividades especialmente
19 desenvolvidas para a sua situação.” (fls.05). Prossegue a Consulente ressaltando que: “o
20 cenário da pandemia contribuiu para o aprimoramento do Plano Especial de Estudos, pois
21 a necessidade de adaptar o ensino de todos os alunos ao modelo remoto, fez com que as
22 instituições de ensino desenvolvessem plataformas mais modernas e até mesmo
23 permitissem a transmissão simultânea de aulas presenciais para os alunos que
24 permaneceram em domicílio.” Esclarece também que: “o que se objetiva por meio dessa
25 consulta é o trabalho conjunto entre a escola e a família, não se confundindo o pedido com
26 o instituto do homeschooling, em que o estudante é afastado das atividades escolares.
27 Também é imperioso destacar que o pedido é para o período específico de 2022, de forma
28 que a aluna retomará as atividades presenciais em 2023”. O pleito da presente consulta é,
29 portanto, para que seja permitido à aluna desenvolver um Plano Especial de Estudos junto
30 à escola brasileira onde for matriculada no ano letivo de 2022, no 5º Ano do Ensino
31 Fundamental, considerando a realização de atividades remotas e atividades culturais às
32 quais terá acesso durante sua viagem ao exterior. Às fls. 22 os pais declaram: “Nos
33 dedicaremos, como pais educadores, nesse período, para manter a sua grade curricular
34 atendida, em regime diferenciado. Nos comprometemos em ter isso como prioridade nessa
35 viagem em tê-la pronta para sair do Brasil com 4ºano completo e voltar apta para o 6ºano,
36 atendendo às demandas da escola e também a grade de aprendizados necessários ao 5º
37 ano letivo. Nos engajaremos com a escola, após autorização, para ter clareza e definições
38 do melhor formato, da melhor forma e do conteúdo necessário ao 5º do fundamental, em
39 regime especial.” Na sequência, expõem o cronograma de viagem (fls. 23): janeiro a abril:
40 Vancouver- Canadá; maio a julho: Califórnia - Sacramento/São Francisco – EUA; agosto e
41 setembro: Singapura; outubro e novembro: Japão; dezembro: China; janeiro de 2023
42 retorno ao Brasil. Constam dos autos: - Identificação dos Interessados (fls. 11 a 17); -
43 Procuração para a representante legal (fls. 18); - Histórico Escolar de 1º ao 4º Ano do
44 Ensino Fundamental fornecido pela Escola Mobile (fls. 19); - Boletim de Notas referente ao

1 4º Ano – ano letivo de 2021 (fls. 20); - Requerimento de matrícula na Escola Móvil para o
2 ano de 2022 com status de “contrato aceito” (fls. 21); - Laudo da Psicóloga afirmando que
3 a criança possui maturidade para seguir sua trajetória a distância sob a supervisão da
4 Escola e da família (fls.24). 1.2 APRECIÇÃO. Na presente consulta, os pais de N. M. L.
5 T, afirmam que assumirão a responsabilidade pela educação da filha durante o ano de
6 2022, período no qual viajarão por diversos países de modo a proporcionar-lhes
7 experiências sociais e culturais para além do conhecimento escolar. Para isso, o objetivo é
8 que a escola onde estiver matriculada, elabore um Plano Especial de Estudos, para que N.
9 M. L. T desenvolva durante o ano em que estiver fora do país e não interrompa seu ciclo
10 pedagógico. A estudante completará dez anos no início de 2022, concluiu o 4º Ano do
11 Ensino Fundamental no Colégio Móvil, em São Paulo e deverá cursar o 5º Ano do
12 Ensino Fundamental. A família justifica o pedido afirmando que a experiência será muito
13 mais rica para o seu desenvolvimento, do que a vivência escolar tradicional. Que nos
14 últimos dois anos, em decorrência da pandemia, tanto as instituições de ensino quanto os
15 estudantes, tiveram que se adaptar às atividades remotas. Além disso, diante das
16 incertezas quanto ao prosseguimento do contexto pandêmico, é possível que, mesmo
17 permanecendo no país, a estudante continue realizando atividades remotas. É importante
18 destacar, que este Conselho tem como prerrogativa direcionar suas decisões sempre pela
19 garantia do direito à educação das crianças, dos adolescentes e jovens. Considerando o
20 interesse das famílias como fundamental no processo de educação de seus filhos tendo
21 como limites o horizonte normativo que organiza a educação brasileira. Este
22 posicionamento, ancora-se nos fundamentos que regem a educação brasileira no aspecto
23 social, cultural e legal. A Lei Federal 9.394/1996 (LDB) estabelece que: “Art. 2º. A
24 educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais
25 de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu
26 preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. É importante
27 destacar, que questões similares já foram decididas anteriormente por este Conselho,
28 onde as demandas das famílias sobre a educação dos filhos foram acolhidas em
29 conformidade com a lei o contexto dos fatos apresentados. O Parecer CEE 482/1998
30 abordou caso de aluno que, em decorrência de atividades profissionais de seu pai
31 transferido para a cidade de Tóquio, foi dispensado da frequência durante o segundo
32 semestre de 1998 e, autorizado a receber tratamento especial por parte da escola
33 brasileira a qual se encontrava vinculado, a fim de realizar as avaliações bimestrais a
34 distância. O Parecer CEE 229/1997 apresentou situação análoga, embora de muito maior
35 abrangência e com grau superior de dificuldade de operacionalização, respondendo
36 favoravelmente à solicitação dos pais para o desenvolvimento de programa especial de
37 estudos de educação básica, a ser elaborado por estabelecimento de ensino designado,
38 em virtude de viagem ao redor do mundo em veleiro, pelo prazo de 7 anos. Neste caso, em
39 sua conclusão, a Relatora Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi alertou para o fato da
40 possibilidade de classificação do estudante no retorno ao país, conforme descrito no artigo
41 24, inciso II, alínea c, da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/1996). Outrossim, situação
42 referente a estudo realizado no exterior já foi regulamentada por este Conselho na
43 Deliberação CEE 21/2001. Nesse Parecer, a família é alertada para o fato da criança
44 permanecer fora do sistema educacional brasileiro, devendo enfrentar um processo de

1 classificação em seu retorno ao país para ser reinserida nesse sistema. A demanda em
2 tela, embora aponte, a princípio, para o pedido de um plano especial de estudos elaborado
3 por instituição de ensino a ser desenvolvido pela menor, sob responsabilidade dos pais no
4 período em que estiver fora do país, excede este objetivo. Na prática, o que se pretende é
5 manter a menor matriculada em instituição de ensino brasileira, realizando atividades
6 pedagógicas e avaliativas, sem frequentar presencialmente as aulas. É o que está
7 proposto no item 27 (fls. 09 e 10), da consulta apresentada pela representante legal de
8 Viviane Luppi Tordin (mãe da menor N.M.L.T.): “27. Sendo assim, é a presente consulta
9 para o fim de solicitar a matrícula ativa da aluna N. M. L. T. para o 5º ano do Ensino
10 Fundamental, no ano de 2022, de maneira que a escola, onde for matriculada, deve
11 providenciar a adoção de Plano Especial de Estudos, a ser realizado a distância, formado
12 por: (i) atividades escolares à distância e (ii) atividades culturais complementares.” Sobre
13 esse aspecto, é necessário considerar outros elementos que envolvem o pedido. A Lei
14 9.394/1996 é taxativa sobre a educação presencial no ensino fundamental (Art. 32, inciso
15 IV, § 4º): “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como
16 complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.” Aliás, a Constituição
17 Federal em seu artigo 208 define: “I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro)
18 aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os
19 que a ela não tiveram acesso na idade própria.” Desta forma, o ensino presencial para
20 crianças é regra no Brasil, regulamentado em lei e, apenas em situações excepcionais,
21 esta exigência pode ser flexibilizada. Já a matrícula é obrigatória na educação básica. Em
22 relação à flexibilização da exigência do ensino presencial, temos como exemplo as
23 restrições impostas pela situação de emergência sanitária vivida no país nos últimos dois
24 anos. Este Conselho, devido ao surto global do Coronavírus, aprovou normas específicas
25 para autorização de atividades não presenciais para educação básica através da
26 Deliberação CEE 177/2020: “Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do
27 Estado de São Paulo, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação
28 Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos
29 espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades
30 escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão reorganizar seus
31 calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de
32 reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não
33 presenciais.” Esta situação especial, por força de uma emergência sanitária, não pode ser
34 considerada como uma regra para o desenvolvimento educacional do estudante, devendo
35 ser garantido a todas as crianças os benefícios da convivência escolar, como esclarece a
36 Indicação CEE 208/2021 sobre as razões expressas no Parecer CNE/CEB 34/2000,
37 acerca do ensino presencial na escola: (i) a educação é um processo mais amplo do que a
38 educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino (art. 1º).
39 Observam-se, portanto, três conceitos, com diferentes graus de abrangência: educação,
40 educação escolar e ensino. (ii) considerando-se que a finalidade da educação é promover
41 “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua
42 qualificação para o trabalho” (art. 2º), não há como prescindir-se do dever solidário do
43 Estado e da família, “porque a família, só ela, jamais reunirá as condições mínimas
44 necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos”. (iii) a solidariedade humana

1 e a tolerância recíproca, que fundamentam a vida em sociedade, “não deverão ser
2 cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no
3 meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são
4 situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que
5 a lei chama de preparo para a cidadania plena”. (iv) quanto à exigência do mínimo de 75%
6 de frequência para aprovação no ensino fundamental e médio argumenta-se que “a lei
7 enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não
8 sob o controle dos pais, mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos
9 espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades
10 esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para
11 que reproduzam a sociedade, onde a cidadania será exercida. Porque o preparo para esse
12 exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação”. (v) deve-se ainda
13 observar que a LDB (art. 6º) dispõe sobre o dever dos pais ou responsáveis de efetuar a
14 matrícula das crianças na educação obrigatória. No texto original da Constituição de 1988,
15 apenas o ensino fundamental era obrigatório. A partir de 2016, a obrigatoriedade foi
16 ampliada para a educação básica dos 4 aos 17 anos. O Parecer em análise conclui que
17 “matricular em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de ‘avaliação do
18 aprendizado’ não tem amparo legal”. Portanto, quando a matrícula é obrigatória, “o ensino
19 presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente
20 indispensável a todo o processo educacional”. Destacamos que as condições amparadas
21 por Lei, para atendimento excepcional, não podem ser aplicadas ao caso em tela para
22 atender a preocupação dos pais de N.M.L.T., de não interromperem o ciclo de
23 aprendizagens da menor durante o ano de 2022, período no qual a família estará fora do
24 país. Mesmo considerando a afirmação de que aplicarão um plano especial de estudos,
25 elaborado por instituição de ensino a pedido dos responsáveis. Sobre a pretensão dos
26 responsáveis da menor em mantê-la matriculada em instituição de ensino no ano de 2022,
27 é importante destacar, que embora conste nas fls. 21, documento de pré-matrícula para o
28 ano de 2022 com status “contrato aceito” da Escola Móvil, não foi localizado no presente
29 processo, qualquer pronunciamento da instituição acerca da demanda dos pais de
30 N.M.L.T. em relação ao plano especial de estudos e, principalmente, das condições de
31 aceitação da matrícula da menor N.M.L.T. para cursar ano letivo de forma não presencial.
32 Nestas condições, a elaboração de um plano especial de estudos por instituição de ensino
33 a ser aplicado no desenvolvimento educacional da menor N.M.L.T., quando no exterior,
34 pode ser solicitada à referida escola, que pode ou não concordar, se for o caso. Mas não
35 deve ser confundida com educação remota ou a distância porque, em hipótese alguma, a
36 escola poderá garantir a matrícula ativa da menor durante o período em que estiver fora do
37 país, de modo a manter seu vínculo escolar. Neste sentido, deve a família, considerar as
38 regras previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei
39 Federal 9394/96-LDB), quanto ao afastamento e reinserção da menor no sistema
40 educacional, como definido no artigo 24 da LDB: Art. 24. A educação básica, nos níveis
41 fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II -
42 a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode
43 ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita
44 pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita

1 sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo
2 sistema de ensino; Por fim, reitera-se que é vedada a manutenção de matrícula ativa de
3 estudante afastado do país, devendo os responsáveis, quando do retorno, no ato da
4 matrícula, solicitar a qualquer escola de Educação Básica, a realização de avaliação para
5 definir o grau de desenvolvimento e experiência de candidato, de modo a classificá-la,
6 adequadamente, conforme as definições expressas na Lei Federal 9.394/1996 e nas
7 normas deste Conselho (Indicação CEE 180/2019). 2. CONCLUSÃO. 2.1 Responda-se à
8 Interessada, nos termos deste Parecer. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à
9 Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,
10 Evidência e Matrícula – CITEM. São Paulo, 22 de janeiro de 2022. a) Cons. Antonio José
11 Vieira de Paiva Neto. Relator. 3. DECISÃO DA CÂMARA. A Câmara de Educação Básica
12 adota como seu Parecer, o Voto do Relator. Presentes os Conselheiros: Ana Teresa
13 Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab,
14 Débora Gonzalez Costa Blanco, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene
15 Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar. Sala da Câmara de Educação
16 Básica, em 09 de fevereiro de 2022. a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole. Presidente da
17 CEB. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
18 por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do
19 Relator. Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de fevereiro de 2022. Cons^a Ghisleine Trigo
20 Silveira. Presidente. **Proc. 804633/2019** _ Escola Técnica TOP Cursos Brasil / RS.
21 **Parecer CEE 64/2022** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a Marlene
22 Aparecida Zanata Schneider. Deliberação: 2.1 À vista do exposto e com fundamento na
23 Deliberação CEE 191/2020, toma-se conhecimento do encerramento das atividades,
24 solicitado pela Escola Técnica TOP Cursos Brasil / RS, do Polo de Apoio Presencial em
25 Bauru, situado na Rua Júlio Prestes, Quadra 4, nº 41, Bairro Centro, CEP:17.010-50. 2.2
26 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Bauru, à Coordenadora Pedagógica –
27 COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.
28 **Procs. 2022/03414 e Outros** _ SEDUC e Prefeitura Municipal de Jaborandi e Outras.
29 **Parecer CEE 65/2022** _ da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Antonio José
30 Vieira de Paiva Neto. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer e do Artigo 2º, Inciso III,
31 da Lei Estadual 10.403/71, a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente à
32 continuidade da Celebração de Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional
33 Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental, de acordo com os
34 Decretos 51.673/07 e 66.173/2021, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da
35 Secretaria de Estado da Educação e os municípios de Jaborandi, Peruíbe e São João da
36 Boa Vista. 2.2 Caberá à Administração atentar para o cumprimento das normas do
37 FUNDEB, em especial àquelas que se referem à aplicação dos recursos repassados, bem
38 como o acompanhamento do Plano de Trabalho, objeto do Convênio. 2.3 Solicita-se
39 especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE
40 19/2021, e em especial, às relativas ao afastamento de pessoal junto ao município
41 conveniado. 2.4 Destacamos a necessidade de juntar aos autos os Certificados de
42 Regularidade dos Municípios para celebrar Convênios – CRMC atualizados. 2.5 Após a
43 formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada,
44 conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993. Nada a mais havendo a tratar,

1 às onze horas e trinta e cinco minutos, a Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu,
2 Silvia Polo, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi
3 assinada pelos presentes. São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

4 Ghisleine Trigo Silveira
5 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
6 Antonio José Vieira de Paiva Neto
7 Bernardete Angelina Gatti
8 Claudio Kassab
9 Claudio Mansur Salomão
10 Débora Gonzalez Costa Blanco
11 Décio Lencioni Machado
12 Eduardo Augusto Vella Gonçalves
13 Eliana Martorano Amaral
14 Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior
15 Hubert Alquéres
16 Iraíde Marques de Freitas Barreiro
17 Kátia Cristina Stocco Smole
18 Laura Laganá
19 Márcia Aparecida Bernardes
20 Maria Alice Carraturi
21 Marlene Aparecida Zanata
22 Mauro de Salles Aguiar
23 Pollyana Fátima Gama Santos
24 Roque Theóphilo Júnior
25 Rose Neubauer